

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR NEWTON CARLOS LOPES ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO
PREMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ – ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 010508/2022

LRV CONSTRUTORA LTDA - ME Inscrita no CNPJ, sob o Nº. **23.150.611/0001-11**, sediada na Rua Francisco Alcino do Pinho - 225, - Bairro - Dom Elizeu, nesta Cidade do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada pelo seu bastante Procurador, o Sr. HUGO RICARDO FONSECA REIS, brasileiro, casado, portador do Registro Geral Nº. 1.859.807, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº. 008.709.734-60 já qualificado nos autos do processo, da **TOMADA DE PREÇOS N
010508/2022** tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei Nº 8666/93, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

**LRV CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 23.150.611/0001-11 - INSC. ESTADUAL 20.439.203-9 -
INSC. MUNICIPAL 563218538 - RUA FRANCISCO ALCINO DO PINHO, 225, DOM ELIZEU - ASSÚ/RN
- CEP 59650-000 - FONE (84) 996464669 - E-mail:LRVCONSTRUTORA.LTDA@GMAIL.COM**



INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da doura Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, e outros tribunais, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão proferida por vossa senhoria.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vénia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN, que declarou como INABILITADA no presente certame, a RECORRENTE carece que seja revista e REFORMADA, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 29/08/2022, segunda-freira, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ - Ano XXI – Edição N.º 1946, o, AVISO DE RESULTADO DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA TOMADA DE PREÇOS N° 010508/2022

Entretanto, a despeito da Publicação da INABILITAÇÃO da Recorrente, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir LESADO por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.



Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ILEGAIS, INCONVENIENTES ou INOPORTUNOS. De modo a reforçar esta prerrogativa.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473": a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como INABILITADA a RECORRENTE, **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME**

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 30/08/2022, terça-feira, e encerrará no dia 05/09/2022, segunda-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso,

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
(...)

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão da **INABILITAÇÃO**, da **RECORRENTE**, exarada por essa doura Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser REFORMADA, certamente ceifará com a Lei de Licitações e as normas contidas no Edital.

Ilustre Senhor (a) julgador (a), data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar, **INABILITADA**, haja vista que a mesma atendeu com todas às exigências contidas no Edital, no que diz respeito a sua **HABILITAÇÃO**.



Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades cometidas por essa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, na análises dos documentos apresentados pela RECONRRENTE.

Como elucida o edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 010508/2022**, em seu Item 7.4 subitem 7.2.4 que diz.

7.2.4 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social, de (2021), juntando-se cópia dos termos de abertura e de encerramento do referido livro, apresentados na forma da Lei, especialmente as disposições do art. 1.184, § 2º do Código Civil, em qualquer das situações, devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado, Vedada a sua substituição por balancetes ou Balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período o Índice geral de preços-disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação de proposta.

Ao avaliarmos o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, proferido através do **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** realizada no dia 29/08/2022, observamos que, a Comissão Permanente de Licitação, declara a recorrente inabilitada com os argumentos de que a empresa **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME** :

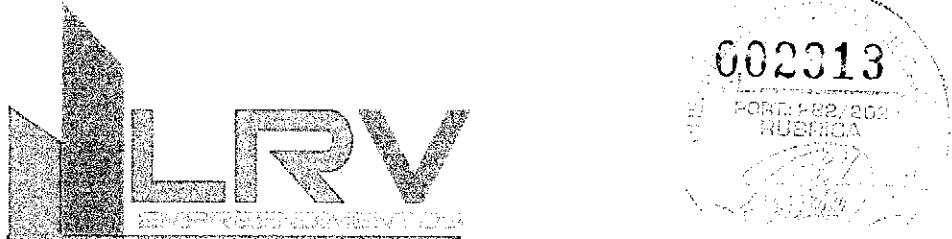
VEJAMOS:

1 – DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

(...)

Ato continuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa LRV CONSTRUTORA LTDA - ME, , CNPJ Nº. 09.026.534/0001-61, e constatamos que não atendeu todas as exigências previstas no Edital, haja vista que Ademais, deixou de promover o registro contábil confiável ao apresentar o Balanço e Demonstrações contábeis onde se verifica a ausência da demonstração do resultado abrangente estando em desacordo com o pronunciamento técnico NBC TG 26 (R5) Item 10 alínea "c", - não atendendo assim ao item 7.4.2 do Edital, impossibilitando a análise da consistência da movimentação patrimonial, nos dois períodos contábeis anteriores exigíveis não atendendo ao dever estabelecido no art. 1.188 do código civil do exposto temos que a empresa ora analisada está INABILITADA, com fulcro no item 7.6 do Edital, para participar da fase de abertura de julgamento das propostas.

impede reforçar que, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.



Nesse contexto, vale relembrar os dizeres do **Acórdão TCU 2.302/2012 – Plenário**: "Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes." O mesmo Acórdão ainda complementa: "Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa

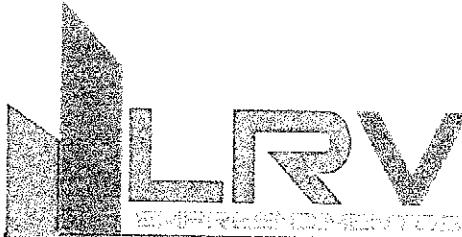
Ademais, o processo licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, escolhendo a proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária legalidade, moralidade e a isonomia entre os participantes. Em suma, a Administração deve primar por cumprir todos os princípios legais, sempre com razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, visando a celeridade do processo administrativo, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu também o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue explicado nas palavras do professor Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei nº 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação...".

Ainda no sentido de esclarecer, vale evocar as palavras de Marçal Justen Filho onde o ilustre doutrinador defende que a qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto, no campo das licitações:

"O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a "apresentação dos documentos na forma da lei", produzindo dúvida aos licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê



002314

PROMOTOR PÚBLICO
INVESTIGADOR
2021

oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de claridade e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando estiver omitido a explicação clara dos documentos que se pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. **A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados.** Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. **Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade.**"

É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. **O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os requisitos adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.** (Grifos não existentes no original)

A Comissão permanente de Licitações – CPL, através do Sr. Presidente afirma que a ausência da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE – DRA** no Balanço Patrimonial da empresa **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME** impossibilitou a análise da consistência da movimentação patrimonial, nos dois períodos contábeis anteriores exigíveis, estando em desacordo com o pronunciamento técnico NBC TG 26 (R5) Item 10 alínea "c",

No entanto, o item **9 da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.185/09** que aprovou a **NBC TG 26** afirma: "As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (a) ativos; (b) passivos; (c) patrimônio líquido; (d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas; (e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e (f) fluxos de caixa. Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração

Ou seja, fica claro, a partir da leitura da norma supracitada, que o objetivo das demonstrações contábeis é de proporcionar informações que possam subsidiar a tomada de decisão de usuários, no caso Presidente da Comissão de Licitação,. Sendo assim, uma vez que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício de 2021, as Notas Explicativas, pode-se comprovar, a partir da análise dos documentos supramencionados que a Recorrente **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME** cumpriu os requisitos listados no 7.4.2 do Edital

**LRV CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 23.150.611/0001-11 - INSC. ESTADUAL 20.439.203-9 -
INSC. MUNICIPAL 563218538 - RUA FRANCISCO ALCINO DO PINHO, 225, DOM ELIZEU - ASSU/RN
- CEP 59650-000 - FONE (84) 996464669 - E-mail: LRVCONSTRUTORA@GMAIL.COM**



002315

PROJETO
EDIFÍCIO
RESIDENCIAL
ESTADUAL
20.439.203-9

Assim, por todo o exposto, conclui-se que, no caso concreto, uma vez que a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício válidos, autenticados, documentos estes que permitir o Sr. Presidente avaliar, com segurança, a saúde financeira da **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME** a exigência de quaisquer outros documentos seria considerado excesso de formalismo.

Impende esclarecer que, caso os documentos apresentados gerassem quaisquer dúvidas ou não fossem suficientes para se concluir que a Recorrente possui capacidade financeira para arcar com as responsabilidades do contrato, este fato, por si só, não teria o condão de inabilitar a Recorrente pois, deveria ser aplicado o disposto no § 3º, artigo 43º da Lei nº 8.666/93, o qual facilita o saneamento no curso do procedimento. Mas, jamais a inabilitação sumária da proposta mais vantajosa. Em complemento aos dizeres do citado artigo da Lei de Licitações e Contratos, o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário traz a seguinte orientação: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Vale salientar que a **RECORRENTE** apresentou seu balanço contábil conforme previsto no ato convocatório adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Além do mais, não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, e suas demonstrações Contábeis é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza.

O certame licitatório – como qualquer outro procedimento – deve priorizar fatos concretos.

Não existindo fatos a serem apontados de forma realista, atrai-se – de pronto – uma presunção protelatória das razões à vista do ente.

O que se percebe no caso é que a comissão tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a **INABILITAÇÃO** da empresa **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se.

b7

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos sem conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qual quer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

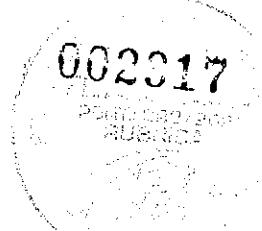
Dessa explanação ainda, **depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante.** Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, tornar-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Na lição de Marçal Justen Filho.

"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao volume dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso."



"Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)"

MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente".

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público.

A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.



Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173).

Ou seja, existe a definição legal em relação à formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:



602019
POSTAL 2002/2019
RUEBRAS
2019

(...) impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30)

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico administrativo. (2000, p. 168)

Ora, a Recorrente apresentou o seu balanço patrimonial de acordo com o estabelecido no edital de convocação, não merece e nem deve ser inabilitada por motivos de erros formais.

O papel da Comissão Permanente de licitações não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve matuar de forma racional, sensata e coerente.

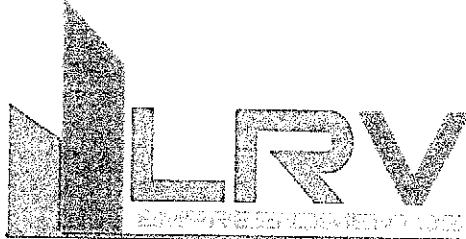
Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconsentâneos causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7^a ed. Podium, 2009, p. 50).



002320
PROMOTOR FISCAL
PROMOTOR FISCAL

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, pela RECORRENTE mais mesmo assim resultou em sua Inabilitação que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

A própria jurisprudência já possui o entendimento de que a diligência deve ser realizada apenas quando a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a regularidade invocada. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -LICITAÇÃO -SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA -EDITAL N. 001/2018 -HABILITAÇÃO TÉCNICA -EXPERIÊNCIA EM VARRIÇÃO MECANIZADA -ATESTADO DEMONSTRANDO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -CONTRATO EM CURSO -CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL -FASE DE DILIGÊNCIA -ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES -INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE -AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR -RECURSO DESPROVIDO. -Como cediço, o mandado de

segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública -Tendo em vista que o edital do certame em análise exige tão somente a experiência em serviço de varrição mecanizada e apresentado atestado pelo licitante, emitido por ente público municipal, que demonstra que esse celebrou contrato do mencionado serviço e que vem o executando de forma satisfatória, não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações - O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mormente nos casos em que se vislumbra a existência de obscuridade, o que não é o caso. (TJ-MG -AI: 10000180856759001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)

Ademais, o próprio TCU, em recentes decisões, tem interpretado o tema dessa maneira. Vejamos:

Pode haver uma conjunção do interesse da empresa com o interesse público na verificação de irregularidades nas licitações. Exatamente esse sucesso na análise das representações tem ocasionado uma plethora de representações na Casa, que já vem ocorrendo a um bom tempo. E isso traz alguns perigos. Ou seja, o TCU se torna refém da sua própria competência. Como o TCU é extremamente preto sagaz, rápido na apreciação das representações, há cada vez mais representações sendo submetidas à análise do TCU. E nesse momento abre um espaço para [abordar] a questão da lupa (...). Ou seja, quando se chega com uma lupa muito perto, não existe nenhuma licitação processada pela Administração Pública Federal que não apresente algum defeito. E um rigor absoluto na análise dessa licitação inviabilizaria a atividade da Administração

Pública. Ou seja, nós não podemos tomar por paradigma a presunção de ilegitimidade dos atos da Administração. Pelo contrário. (...) Eu digo isso porque essa questão da lupa nos permite concluir que é preciso certo distanciamento para termos uma visão de conjunto da obra. Ou seja, se nós nos aprofundamos muito, nós perdemos a ideia de conjunto.”. (ACÓRDÃO 2908/2016 –PLENÁRIO –Relator -BRUNO DANTAS-Processo 024.136/2016-6)

Nesse sentido, observa-se que a burocracia exacerbada destoa da função principal do procedimento licitatório, uma vez que o apego em excesso ao formalismo enrijece a atuação administrativa e prejudica a população, que não pode contar com um serviço público adequado pelo apego excessivo a burocracia.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

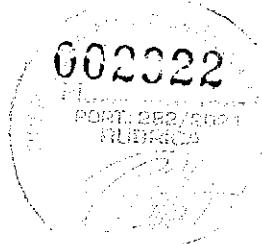
A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Porém, o que sobreleva considerar como relevante para identificar a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, é a circunstância por nós anteriormente avultada, como apoio doutrinário e jurisprudencial, de que a licitante não pode ser julgada desqualificada por meras irregularidades formais ou pecados venais que eventualmente cometa.

No caso in examinis, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrente à TOMADA DE PREÇOS Nº 010508/2022 que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Vem a talho, para encerrar o tópico, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“ Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89).



De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a concorrente inabilitada apresentado todos os DOCUMENTOS descritos no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da **idoneidade financeira** que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios.

No que se refere à **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a Recorrente apresentou todos os documentos elencados expressamente do item 7.4 e seus subitens, tornando nula a decisão da sua inabilitação.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

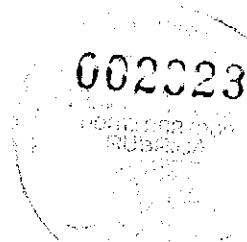
Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis.





"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistente com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Na fase de habilitação, é imperioso que o Edital eleja critérios de "utilidade" ou "pertinência", para que todo comando tenha uma finalidade específica, necessária e útil para o caso concreto. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração a uma limitação que não lhe permitem ir além do necessário.

Entra nessa assertiva a exigência de clareza do Edital, como já se pronunciou o STJ em julgado que diz:

"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes" (MS nº 5.655-DF, in Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marcel Justen Filho, pág. 330).

EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

MS nº. 5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo.sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.
I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a

participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

II – Não há de se prestigar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação.



002324
PROT. 002324
PONTA CRUZ/COP
QUERÊNCIA
07/09/2022

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que.

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo.

A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma a sua decisão, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nossos).

Em Face Das Razões Expostas, A Recorrente **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME** Requer Desta Mui Digna Comissão Permanente De Licitação – CPL - O Provimento Do Presente Recurso Administrativo Para Reconsiderar A R. Decisão Proferida No Resultado De Julgamento De Habilitação Publicado Em 29/08/2022 Com Base No Edital, E Julgar Procedente As Razões Ora Apresentadas, Declarando-a Habilitada Na TOMADA DE PREÇOS Nº 010508/2022 Por Satisfazer Todos Requisitos Previstos No Edital De Licitação.

47.



002225

RECIBO DE AVISOS
PUEBLA
2022

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **LRV CONSTRUTORA LTDA - ME** visto que a Habilidaçāo da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º , do art. 109, da Lei nº . 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 010508/2022.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Assú/RN 05 DE SETEMBRO DE 2022.

LRV CONSTRUTORA LTDA - ME
CNPJ: 23.150.611/0001-11

HUGO RICARDO FONSECA REIS
CPF: 008.709.734
PROCURADOR

**LRV CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 23.150.611/0001-11 - INSC. ESTADUAL 20.439.203-9 -
INSC. MUNICIPAL 563218538 - RUA FRANCISCO ALCINO DO PINHO, 225, DOM ELIZEU - ASSÚ/RN
- CEP 59650-000 - FONE (84) 996464669 - E-mail:lxconstrutoraltda@gmail.com**



CNPJ: 23.150.611/0001-11
 Rua Francisco Alcino do Pinho - 225
 BAIRRO: Dom Elizeu
 Assú/RN - CEP 59.650-000
 E-MAIL: Indemnizacionsdrlv@gmail.com
 Tel: (84) 99122-8074/99988-3231/99914-7969

PROCURAÇÃO PARTICULAR

002326
PONTA 282/2024
RUA ELIZEU

OUTORGANTE:

Razão Social: LRV CONSTRUTORA LTDA - ME
 CNPJ/MF Nº: 23.150.611/0001-11
 Endereço: RUA FRANCISCO ALCINO DO PINHO - 225
 Bairro: DOM ELIZEU
 Cidade: ASSU - CEP: 59.650-000

ESTADO: RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTANTE LEGAL:

Nome: VERA HELENA SILVA PARREIRA DE QUEIROZ.
 Profissão: Empresária
 Estado Civil: CASADA
 Nacionalidade: Brasileira
 CPF: N° 309.536.501-20,
 Endereço: RUA SINHAZINHA WANDERLEY, 824
 Bairro: CENTRO
 Cidade: ASSU - CEP: 59.650-000

ESTADO: RIO GRANDE DO NORTE

OUTORGADO:

Nome: HUGO RICARDO FONSECA REIS
 Profissão: ENGENHEIRO CIVIL
 Estado Civil: CASADO
 Nacionalidade: BRASILEIRO
 CPF: 008.709.734-60
 Identidade N°1.859.807/SSP/RN
 Endereço, AV VICENTE BARBOSA TINOCO, 837.
 Bairro: NOVO HORIZONTE
 Cidade: ASSU/RN - CEP: 59.650-000

ESTADO: RIO GRANDE DO NORTE

PODERES:

Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, a **OUTORGANTE**, representada pela Sra. **VERA HELENA SILVA PARREIRA DE QUEIROZ** acima qualificado, cede amplos **PODERES AO OUTORGADO**, para representá-lo perante as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais e Para-Estatais, tratando e resolvendo negócios de interesse da empresa outorgante, inclusive em licitações na modalidade de Pregão Presencial, Concorrências, Tomadas de Preços, Convites, Registros de Preços, Pregão Eletrônico, bem como nas demais licitações em geral, usando dos recursos, interpo-lo, apresentar proposta de preços e documentação de habilitação, assinar declarações, planilhas e propostas de preços, examinar e visar documentos e propostas das demais licitantes, assinar atas e demais documentos, interpor impugnação e recurso administrativo, renunciar o direito de recurso em especial, ofertar lances verbais, assinar novas propostas ajustadas a estes lances, negociar preços e demais condições, realizar visitas técnicas, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber documentos, enfim praticar todos os atos relativos e necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.

ASSU/RN, 17 DE AGOSTO DE 2021.

LRV CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 23.150.611/0001-11

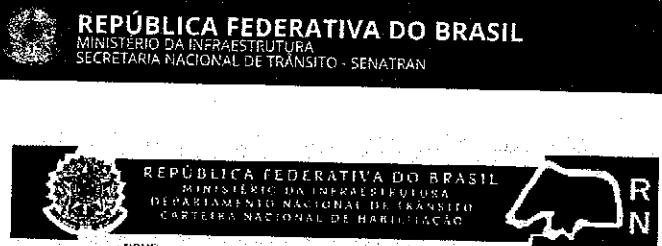
Vera Helena Silva Parreira de Queiroz
VERA HELENA SILVA PARREIRA DE QUEIROZ

CPF N°. 309.536.501-20

SOCIA ADMINISTRADORA

2º Ofício de Notas e Escritório Civil
 Endereço: Av. Senador João Cândido, nº 381, centro -
 Tel: (84) 3331-1081 - Assu - RN
 Reconheço por comelhança a firma indicada de **VERA HELENA SILVA PARREIRA DE QUEIROZ** que confere c/ o padrão reg.
 Nesta serventia. Dado 16.
 Assu/RN, 17 de agosto de 2021. Horas: 18:21:29
 Seu/nº: RN 202400940030014094FSZ

Em testemunha: *Matheus Barbosa Muniz* (Endereçante Autenticado)
 AF55681



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1753853036

RN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NAME: HUGO RICARDO FONSECA REIS

DOC IDENTIDADE/ORS EMISSOR/UE: 195.9807 SSP RN

CPF: 068.709.734-60 **DATA NASCIMENTO:** 21/02/1986

PESO: **PERMISSAO:** ACC **CAT. HAB:** AB

PELICAO: JOSE CARLOS ALBERTO REIS

MULHER: LUCIA MARIA FONSECA REIS

N. REGISTRO: 80010219781 **VALIDADE:** 21/11/2026 **HABILITACAO:** 22/09/1998

OBSERVAÇÕES:
A

Hugo Ricardo Fonseca Reis

ASSINATURA DO PORTADOR:

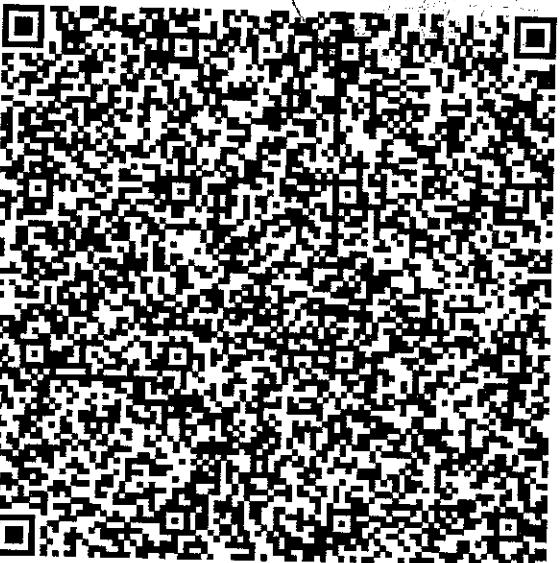
LOCAL: ASSU, RN **DATA EMISSÃO:** 23/11/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RIO GRANDE DO NORTE

25144064156
RN704602474

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN